DELIBERAÇÃO AC00 - 1739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8220/2015
PROTOCOLO	: 1592472
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – BALANÇO GERAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, com quitação.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Jaime Soares Ferreira.

Via Análise Prefacial constante da peça digital nº 19, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos da Prestação de Contas sugerindo a intimação do Gestor para complementar alguns dados ausentes na Prestação de Contas, cuja cautela foi inteiramente respondida e atendida com as justificativas e documentos da peça digital nº 25.

Em seguida, os dados elementos da Prestação de Contas aditados pelos documentos encaminhados receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 26, apontando que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a douta Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 27 pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas reúne condições suficientes para receber o crivo de aprovação por esta Corte de Contas, com aplicação de multa ao Gestor em função de que o envio dos documentos complementares somente foi feito após expedida a intimação do Gestor.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou a cota constante da peça digital nº 28, opinando pela aprovação da Prestação de Contas com recomendação ao atual Gestor a que se abstenha de incidir na prática da falha atribuída ao Gestor pela douta Auditoria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, exceção feita apenas em relação à sugerida cominação de multa ao Gestor do Fundo.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, tanto o Corpo Técnico, quanto a douta Auditoria, bem como o Ministério Público de Contas, apontaram em sua análise e pareceres que o Balanço Geral encontra-se revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que as peças complementares exigidas e indispensáveis requisitadas ao Gestor foram tempestivamente encaminhadas, cuja atenciosa e pronta providência entendo que desponta como fator que desaconselha a aplicação de multa.

Tem-se, portanto, que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, desponta desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas *ex vi* dos entendimentos uníssonos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, exceção feita apenas em relação à dispensa de aplicação de multa ao Gestor, ao que acrescento que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho nas íntegras as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Habitação de Interesse Social de Selvíria, relativa ao exercício de 2014, tendo como Gestor o Sr. Jaime Soares Ferreira, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria,com quitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho Das Neves ,Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-@r.AR

SETAC.KBV/ARP